



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.010452/2006-26
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2001-000.952 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FIRMINO COMPASSO DE MIRANDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO.

Inexistência de omissão na decisão prolatada no Acórdão conforme alegada pela Embargante. Desnecessário sanar decisão colegiada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração interpostos, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira que o conheceu e acolheu.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, José Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 2001-000.102, exarado em 28 de novembro de 2017, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja ementa expressou o seguinte enunciado:

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

Cientificada do Acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional formulou os Embargos de Declaração, que teve o recurso admitido em 14 de março de 2018, cujo teor da decisão repete os termos da Autoridade Embargante, com a seguinte expressão conclusiva:

Logo, se a decisão embargada concluiu pela reforma da decisão a quo, julgando procedente o recurso, deveria ter demonstrado, de forma individualizada, por que as despesas glosadas estariam comprovadas, porém, não o fez, restando, pois, procedente a omissão apontada pela Embargante.

Diante do exposto, admitem-se os embargos, para que sejam incluídos em pauta de julgamento para apreciação da omissão apontada.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

A afirmação de omissão apontada nos Embargos de Declaração trazem as seguintes ponderações:

Analisando-se a r. decisão de 1ª instância, temos que ali foram discriminadas, de forma detalhada, as razões pelas quais foram rejeitados os recibos apresentados pelo contribuinte para justificar as despesas médicas, senão vejamos:

· no recibo de fl. fl. 25, emitido por Maria Luzia Brasil Compasso, psicóloga, no valor de R\$ 5.200,00, não foi especificado o beneficiário do tratamento, nem a quantidade, valor individual e datas da realização das sessões, causando estranheza que o referido recibo, emitido em 22/12/2004 tenha sido o recibo nº 1, emitido pela prestadora dos serviços;

· nos recibos de fls. 26 a 37, emitidos por Maria Solange Lins Seabra, fisioterapeuta, no valor total de R\$ 5.000,00, não foi indicado o beneficiário do tratamento nem a quantidade, valor individual e datas da realização das sessões, causando estranheza que os referidos recibos, emitidos mensalmente, tenham a numeração sequenciada, de 01 a 12, indicando que apenas o contribuinte foi destinatário de recibos de sua emissão durante o ano de 2004;

- no recibo de fl. 38, emitido por Rubia Maria Tenório de Oliveira, psicóloga, no valor de R\$ 2.800,00, relativo a sessões psicoterápicas de Maria de Fátima Tavares Cordeiro, não foi especificada a quantidade, valor individual e datas da realização das sessões;
- o recibo de fl. 39, foi emitido por Tancredo Oliveira Neto no valor de R\$ 18.107,00, referente a tratamento odontológico, conforme plano de tratamento, orçamento e radiografia, porém o plano de tratamento e orçamento, de fl. 40, apenas descreve as atividades da fase cirúrgica e da fase protética, sem detalhar quais os dentes a serem implantados, a data de cada procedimento e o valor detalhado dos materiais e da mão de obra, ressalte-se ainda que não foi especificado se o elevado valor foi pago em uma ou mais parcelas;
- em relação aos exames radiológicos, constante de fls. 7/8 e 9, verifica-se que, apesar de estar sendo analisado o ano-calendário 2004, os referidos exames foram realizados em 2003 e 2005, respectivamente, e apenas o exame realizado em 2005 foi solicitado por Tancredo Neto, emissor do recibo de fl. 39;
- o recibo de fl. 41, foi emitido por Tancredo Oliveira Neto, no valor de R\$ 1.893,00, relativo a tratamento odontológico realizado em sua dependente Maria de Fátima Tavares, não especificando o tipo de tratamento foi realizado, ademais, não foi anexado orçamento detalhando os valores dos serviços realizados;
- não foi anexado nenhum comprovante do efetivo desembolso dos elevados valores pagos a cada profissional (R\$ 5.200,00, R\$ 5.000,00, R\$ 2.800,00 e R\$ 20.000,00), tais como cópias de cheques, depósitos ou transferências bancárias, causando estranheza que o contribuinte tenha desembolsado, em 2004, R\$ 33.000,00 totalmente em espécie, sem utilização do sistema bancário.

Ocorre que analisando o v. acórdão ora embargado, temos que este não adentra na análise destes concretos elementos a indicar, na ótica da fiscalização, a inidoneidade dos recibos, evidenciando-se a OMISSÃO a ser sanada.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho – Relator

Inocorrência de omissão na decisão do Acórdão embargado, vez que os recibos foram apresentados pelo Contribuinte à fiscalização no nascedouro da ação fiscal, como relatado pelo próprio Agente Autuante descrito no item “Complementação da Descrição dos Fatos”, no Lançamento, constante da fl. 14 dos autos, razão de desnecessária indicação, por parte do Relator, das fls. dos autos onde se encontram os referidos documentos comprobatórios que compõem o processo.

Constata-se pelo Descritivo do Lançamento que os recibos foram apresentados naquela oportunidade havendo, na realidade, exigência fiscal adicional de comprovação vez que aponta: “Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou

da efetiva prestação de serviços.” Assim que o caso aqui tratado não é de ausência de provas mas de exigência suplementar de comprovação além dos recibos apresentados, conforme relatado no Descritivo do Lançamento.

A divergência no que se refere à despesa médica é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia no litígio é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pelo contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação do recibo da prestação de serviço.

Esclareça-se que o entendimento do Agente Fiscal, corroborado pelo Acórdão da DRJ, é de que não bastam os recibos para comprovar o pagamento e exigem do contribuinte comprovações complementares que a legislação tributária não respalda, salvo se constatada inidoneidade dos recibos apresentados, o que de fato não ocorreu porque não observado no lançamento. Ressalte-se que a própria expressão “...*não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação de serviços*” já confirma a existência dos recibos e os descreve mencionando prestador dos serviços e valor correspondente.

Por isso, a incorrência de omissão quanto a não manifestação específica do Relator em relação à apresentação dos documentos comprobatórios da Maria Luzia Brasil Compasso no valor de R\$ 5.200,00; Maria Solange Lins Seabra no valor de R\$ 5.000,00; Rúbia Maria Tenório de Oliveira no valor de R\$ 2.800,00; e Tancredo Oliveira Neto no valor de R\$ 20.000,00, que se encontram relatados na decisão da DRJ com ponderações diversas (fls. 51/52) do que conta na Descrição dos Fatos que compõem o Lançamento que dá origem da lide, pelo que se vê no dizer do Agente Fiscal, fl. 14 dos autos:

O contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes bancários dos efetivos pagamentos (cheques nominiais ou depósitos), mas alegou que todos os pagamentos teriam sido feitos em espécie.

O art. 73 do mesmo Regulamento (RIR - Decreto n 3.000, de 26/03/1999) especifica:

'Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

O Acórdão da-Câmara- Superior de Recursos Federais (CSRF/01-1.458/92) afirma:

• Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento Ou da 'efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando - restar dúvida quanto à idoneidade do documento.

A decisão da DRJ inova nesta argumentação porque não há na origem a motivação de falta de elementos identificadores nos recibos quanto a não ter sido “*especificado o beneficiário do tratamento, nem a quantidade, valor individual e datas da realização das sessões*”, porque se entende que o recibo é dado ao Contribuinte-Paciente e somente é especificado o nome de outro Paciente quando é o caso de atendimento a dependentes. Além disso, a lei também não exige a especificação de individualização de valor por datas de atendimentos, da mesma forma que outras especificações pormenorizadas não são requeridas legalmente para constar do recibo de prestação de serviços.

A decisão do Acórdão Embargado decidiu pela validade dos recibos de comprovação nos termos do extenso voto, considerando inclusive que não há exigência legal que obrigue a comprovações outras além dos recibos apresentados. Assim que a exigência do Fisco de comprovação complementar de “*efetivo pagamento*” ou prova da “*efetiva prestação de serviços*”, é obrigação que a lei não impõe ao contribuinte.

O que realmente está em evidência é a divergência de interpretação do Fisco de que o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço médico por si só não são suficientes como elemento probante da despesa paga, exigência que extrapola o disposto na lei, exaustivamente demonstrado no voto do Relator, e assim entendeu o colegiado da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento e, em sua maioria, assim decidiu no Acórdão nº 2001-000.102, com base na legislação citada, como segue:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):
(...)

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ e quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Em vista do acima exposto, repita-se aqui os fundamentos conclusivos que lastrearam a decisão Acórdão Embargado que dá provimento do requerido pelo Contribuinte, nos seguintes termos:

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.

Cabe ressaltar que a decisão de primeiro grau não veda a possibilidade da ocorrência de pagamento dos serviços em espécie porque a moeda brasileira é de curso forçado, obrigando a todos a aceitação em dinheiro para quitação de qualquer obrigação financeira, ao contrário de outros meios de pagamento. A decisão

prolatada no Acórdão da DRJ não se fundamenta na falsidade documental, mas a falta de comprovação da necessidade da prestação do serviço médico, por documentação suplementar que indique a ocorrência de moléstia, como se a Autoridade Lançadora fosse ao mesmo tempo fiscal de rendas e dos serviços de saúde. Essa exigência da Autoridade Lançadora faz-se inapropriada porque a legislação não requer comprovação da enfermidade, mas sim a comprovação dos pagamentos.

É de se acolher como verdadeira a prova apresentada pelo contribuinte que satisfaça os requisitos previstos na legislação pertinente e, para eventual convicção contrária da Autoridade Lançadora, esta deverá ser posta com fundamentos consistentes que a sustentem legalmente e não subjetivamente.

A lide trata da exigência de comprovações outras de efetivo desembolso dos recursos dispendidos pelo contribuinte, além dos recibos apresentados à fiscalização cuja existência é confirmada no próprio texto da descrição dos fatos anexa ao Lançamento.

Cabe destacar, em atenção à demanda da i. Embargante, que a decisão do Acórdão conclui pelo texto, “No exame da documentação acostada ao processo verifica-se que o Recorrente apresentou a documentação comprobatória estipulada em lei para a comprovação da despesa e por isso a utilizou como dedutível na declaração de ajuste do imposto.”, estribada no que consta da fl. 14, item titulado como “Complementação da Descrição dos Fatos”. Neste item, foi relacionado pelo Agente Autuante os recibos apresentados ainda na fase da auditoria fiscal que resultou no Lançamento por falta de comprovação extra, além dos recibos apresentados, exigência a critério do Agente Fiscal, conforme amplamente abordado no voto do Relator.

Assim que, esclarecida a inocorrência de omissão na decisão do Acórdão nº 2001-000.102, vez que as informações demandadas nos Embargos constam dos autos com abundância de detalhes e clareza de posicionamento em relação ao fulcro da lide.

Por todo o exposto, voto por conhecer e REJEITAR os Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão do Provimento ao Recurso Voluntário a que se refere o Acórdão embargado, que restabeleceu a dedução da despesa médica glosada no valor de R\$ 33.000,00 e o conseqüente cancelamento do crédito tributário de R\$ 9.075,00.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho